



Prefeitura de
Tianguá



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.



Qualidade com Saúde
Saúde com Qualidade



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60140-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.329.222/0001-76, neste ato representada pelos sócios administradores: **JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador de cédula de identidade RG nº 1.313.483 2ª via, SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 243.371.103-72; e, **SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora de cédula de identidade RG 96002642462, SSP-CE, inscrita no CPF/MF sob nº 324.481.393-34; ambos domiciliados na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza-CE, CEP 60140-140.

OUTORGADO: DANIELLE BALREIRA FONTENELLE, representante comercial, brasileira, casada, natural de Fortaleza - CE, portadora do RG. nº.200.840.3726-6 SSP - CE, CPF nº. 408.439.633-87, residente e domiciliado à Rua Eduardo Garcia, 888 apto 1402 Aldeota - FORTALEZA - CE - CEP 60.150-100, Fortaleza - CE.

PODERES: A Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada acima qualificada, para fins de representá-la junto às empresas e aos órgãos **PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e INSTITUTOS** de direito público e/ou privado, em toda e qualquer espécie de certame licitatório, podendo a Outorgada, para tanto, impugnar o edital, participar de reuniões de licitação, elaborar e assinar propostas, formular ofertas, propor lances verbais de preço, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos e desistir de sua interposição, assinar atas, aditivos e outros documentos relativos ao desenvolvimento de reunião de licitação, bem como assinar a celebração de contrato proveniente do referido processo licitatório, praticando todos os demais atos pertinentes ao certame, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Fica vetado o recebimento de valores.

VALIDADE: 12 (doze) meses, a contar desta data.

Fortaleza-CE, 10 de abril de 2023.

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS
SÓCIO ADMINISTRADOR

SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA
SÓCIA ADMINISTRADORA



Sellene Com. e Rep. Ltda
CNPJ: 05.329.222/0001-76
Rua João Carvalho, 205 - Aldeota
CEP. 60140-140 - Fortaleza - Ceará
Fone: (85) 4005.4477
www.sellene.com



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ/ 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP: 89.825-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 419543. Reconheço as assinaturas por
SEMELHANÇA de (1) JOSE EVENILDE LUSTOSA DA
COSTA MARTINS, (2) SELLENE MARIA LUSTOSA DA
COSTA MARTINS CAMARA DO UZE DOU FÉ. Fortaleza, 12 de
abril de 2023 Total R\$ 11,22 SELO 2

- () - Francisco de A. M. Correia - () -
 - () - Arlene L. Rodrigues - () - Cesar
 - () - Adriano Silva de Brito - Escrever
- Op. Rúbrica - VÁLIDO SOMENTE COM S



Qualidade com Saúde
Saúde com Qualidade

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-
CE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023-SESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0112022/01SESA**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº PE 09/20232-SESA, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, com o fito de ver reformada a ilegal e inconstitucional publicação edilícia, para finalmente confirmar a manifestante como participante do Edital em questão. A presente impugnação visa a afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra o pretenso direcionamento e, com efeito, a ilegalidade e inconstitucionalidade até então evidenciados no presente procedimento, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo permanente médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Tianguá-CE, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do Edital sob apreço.

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com os descritivos do item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência do edital sob foco, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a indicação da marca do produto a ser adquirido pelo órgão, os quais trazem os seguintes descritivos:

LOTE 71

ITEM 1: "TIRA TESTE PARA AVALIAÇÃO DA GLICOSE SANGUÍNEA - Adaptável ao aparelho **ON CALL PLUS**, composição de cada tira: Ferrocianeto de Potássio III (43,7%); Glicose desidrogenase (1,2%); Tampão (24,7%); Estabilizante (19,4%); Ingredientes não reagentes (11%) - Sensibilidade: 10 - 600mg/dl de glicose. Apresentação: Frasco c/50 tiras."

LOTE 73

ITEM 1: "Monitor de Glicemia Completo (Lancetador + Lancetas+ Tiras Chip+ Monitor + Estojo) Monitor **On Call Plus**" (Grifamos)

Sucedede que, o edital sob impugnação está com exigências ilegais, desnecessárias e sem amparo legal, **IMPORTANTANDO EM INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA, A DESPEITO DE EXISTIREM PRODUTOS IGUAIS DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**, fato este que importa em verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afrontar aos princípios basilares da Lei 8.666/93.

A indicação da marca do produto licitado demonstra que o administrador não está a garantir a aquisição do produto no melhor preço possível, mas, sim, um produto específico, afunilando de forma ilegal e grave o leque da disputa.

O edital traz, nos descritivos do item 1 dos Lotes 71 e 73 do seu Termo de Referência, um claro direcionamento para os produtos da marca "**ON CALL PLUS**".

Ocorre que, a Impugnante apresenta os produtos da marca "**ROCHE**", os quais atendem, também, os descritivos do item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência.

Além disto, os produtos solicitados nos referidos lotes devem estar unificados em único lote, pois, caso os vencedores dos citados lotes sejam de marcas diferentes, não haverá compatibilidade para o uso.

Logo, o aparelho para medir glicemia de determinada marca/fabricante utiliza tira reagente específica desta mesma marca/fabricante, razão pela qual esta tira reagente não poderá ser utilizada em aparelhos de outras marcas/fabricantes, tornando o aparelho e a tira reagente naturalmente dependentes entre si (compatíveis).

Desta feita, é importante que esse órgão proceda à unificação dos Lotes 71 e 73 em apenas um lote do Termo de Referência, por se tratarem de produtos dependentes entre si, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

DA ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO DO ITEM 1 DOS LOTES 71 E 73 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A indicação da marca no item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência do edital restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, resultando no direcionamento do certame, não obstante haja no mercado vários outros produtos compatíveis de outras marcas que atendem, na íntegra, a satisfação do objeto perquirido e, por vezes, são menos onerosos aos cofres públicos.

Ora, Douto Pregoeiro, a Lei 8.666/93, que rege os processos licitatórios, é clara e soberana ao vedar as compras realizadas pelos órgãos públicos de uma determinada marca, restringindo a participação dos licitantes. O art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**” (Grifamos)*

Resta claro, que os descritivos do item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência do edital em questão se encontram totalmente em desacordo com os ecos imperiosos da Lei 8.666/93; bem como que a licitação está direcionada para uma única marca, qual seja: o “ON CALL PLUS” do fabricante MedLevensohn.

Nobre Pregoeiro, no momento em que os descritivos solicitados restringem e direcionam a licitação para o produto da marca “ON CALL PLUS”, a Secretaria-licitante estará adquirindo produtos que tendem a ser muito mais onerosos aos cofres públicos, tendo em

vista que não haverá disputa no certame, afrontando, literalmente, os princípios basilares dos processos licitatórios: legalidade e isonomia.

Convém lembrar que, atualmente, existem vários produtos registrados na ANVISA compatíveis e até de melhor qualidade do que os da marca "ON CALL PLUS", ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, ao exigir uma determinada marca, além de ser uma flagrante ilegalidade, está se limitando em conhecer outras marcas que poderão suprir suas necessidades e, principalmente, mais vantajosas (igual ou maior qualidade e menos onerosas).

Para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, faz-se necessário proceder à adequação do objeto ao produto licitado de modo a permitir a participação de demais fabricantes/fornecedores e, com efeito, obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei 8.666/93).

A Administração deveria definir apenas características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade.

E, no caso em tela, a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da indicação de única marca, privilegia um licitante em detrimento dos demais.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

Inclusive, são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar, no bojo da lei licitatória, mais precisamente, no art. 3º, § 1º, que **"É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**(grifos nosso).

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I. E esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. **Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.**

No mesmo sentido, a Impugnante traz à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Acórdão 99/2005 – Plenário (AC-0099-04/05-P)

*“**Ementa:** Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.*

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

(...)

*4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, **a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:*

*“9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;**”*

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

*“9.6.1. **evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;**”*

(...)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa a atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54) (Grifamos)

Desta forma, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, cabe à Administração ater-se aos limites da legislação em vigor, estando veiculada a ela e devendo obedecê-la quando da elaboração de editais.

In casu, também foram violados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que impede a Administração Pública obtenha realmente a melhor proposta (mais vantajosa).

Nenhum benefício poderia ser alegado para a Administração Pública em defesa da manutenção da especificação direcionada a uma única marca, tendo em vista que, além dos prejuízos advindos da limitação injustificada do número de concorrentes, tal medida ainda importaria em uma inexorável ruptura com princípios ancilares do sistema concorrencial.

Por fim, preciosa é a colaboração da doutrina de Geisa Araújo, em sua obra “Licitações e Contratos Públicos”, Ed. Livro Técnico, 2001, pág. 47, quem assim leciona em consonância absoluta com a tese propugnada.

“É absolutamente ilegal o edital que descreve com detalhes o objeto da licitação, fazendo com que apenas uma marca possa atender o pedido... Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.” (Grifamos)

Destaca-se, destarte, a recente jurisprudência o Tribunal de Contas da União em caso análogo ao presente:

“72023879 - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. PLAGIAMENTO DE RELATÓRIO COM FINS DE MOTIVAR A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. ANTIECONOMICIDADE E LIMITAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE SOBREPREÇO. MULTA.

1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa.

2. A **caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para especificação do objeto, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão.** (TCU, Repres 032.097/2008-4, Ac. 1147/2010, Tribunal Pleno, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, julg. 19/05/2010, DOU 01/06/2010) (Grifamos)

DA UNIFICAÇÃO DE APARELHO/GLICOSÍMETRO COM TIRA REAGENTE COMPATÍVEL
EM ÚNICO LOTE OU ÚNICO ITEM

Difícilmente haverá uma única empresa que arrematará ambos os Lotes individualmente (da mesma marca), já que são dependentes entre si, comportando, portanto, plena indivisibilidade com comprometimento ao objeto.

A indivisibilidade dos citados lotes acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que apenas fornecem dois lotes da mesma marca (71 e 73), uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de lotes dependentes e compatíveis entre si em um mesmo lote, data vênica, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça ambos os produtos em lotes distintos (marcas diversas), tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente é a mesma da que fornece o aparelho para medir glicemia, pois se tratam de produtos da mesma área de mercado, existindo, portanto, a necessidade de se unificar, em apenas um lote, o aparelho e a tira reagente, o que é mais viável, **pois não são produtos dissociados**.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade

dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens dependentes entre si separadamente acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que a disputa de produtos dependentes entre si em lotes distintamente dissociados trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude da **INCOMPATIBILIDADE (NÃO FUNCIONAMENTO)** entre o aparelho e da tira reagente de marcas diversas, pois APENAS há **compatibilidade entre produtos da mesma marca**.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar a unificação dos lotes sob apreço (71 e 73) em um único lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar do lote que atende plenamente pelo simples fato de não possuir o outro lote dependente da mesma marca, por estarem separados os lotes “71” e “73” do Termo de Referência deste certame, os quais são compatíveis e dependentes entre si.

É sabido que não existem tiras universais, portanto, cada tira reagente somente é compatível com o monitor da mesma marca.

Ademais, o aparelho para medir glicemia **SOMENTE ATENDERÁ SUA FUNCIONALIDADE SE E SOMENTE SE FOR UTILIZADO COM A TIRA REAGENTE DA MESMA MARCA**.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade de unificação dos lotes 71 e 73 do Termo de Referência em apenas um lote/item distinto/específico, bem como de retificação deste ato convocatório, para que passe a dispor da tira reagente (Lote “71”) de

forma unificada com o aparelho (Lote "73"), sem indicação de marca, em único lote, devido a pertinência entre eles, permitindo, assim, a ampla concorrência, sendo mais vantajoso, inclusive, para essa Administração.

Portanto, faz-se necessário que esse órgão público proceda à exclusão da indicação da marca "ON CALL PLUS" e à unificação dos Lotes "71" e "73" do Termo de Referência do edital ora impugnado em único lote, sob pena de haver **a arrematação de tira reagente (Lote "71") incompatível com o aparelho/monitor (Lote "73")** e, com efeito, restará o certame frustrado ou prejudicado.

Destarte, a modificação ora pretendida terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a correção das claras e evidentes restrições da licitação sob foco, efetivando em extinguir-se os vícios mencionados no item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência do edital sob apreço, determinando a exclusão da exigência da marca "ON CALL PLUS" dos descritivos do item 1 destes Lotes, uma vez que se caracteriza direcionamento a uma única marca, além de não trazer qualquer vantagem ao Erário nem aos pacientes, frustra a ampla e justa competição, sendo contrária, portanto, a legislação regente.

Sucessivamente, após a exclusão da exigência da marca "ON CALL PLUS" dos descritivos do item 1 dos Lotes 71 e 73 do Termo de Referência do edital sob exame, requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar **a unificação dos Lotes "71" e "73"** do Termo de Referência em apenas um lote, por se tratarem de produtos compatíveis e dependentes entre si, conforme razões diluídas nesta peça.

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.



Qualidade com Saúde
Saúde com Qualidade

Caso esse Douto Pregoeiro entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 02 de maio de 2023.

Danielle Balreira Fontenelle

p.p. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE

REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87